

## Aula 12 - Somente PDF

*Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do Trabalho - AFT) Direitos Humanos - 2023  
(Pré-Edital)*

Autor:  
**Ricardo Torques**

25 de Março de 2023

## Sumário

Convenção 81 – Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio .....	2
1 - Parte I .....	3
2 - Parte II .....	14
3 - Parte III .....	14
4 - Parte IV.....	17
Convenção 148 - Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devido à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho.....	19
Convenção 155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Meio Ambiente de Trabalho.....	28
Convenção 161 – Serviços de Saúde do Trabalho.....	39
Convenção 159 - Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes .....	46
Resumo .....	52
Questões Comentadas .....	57
Lista de Questões.....	63
Gabarito.....	64

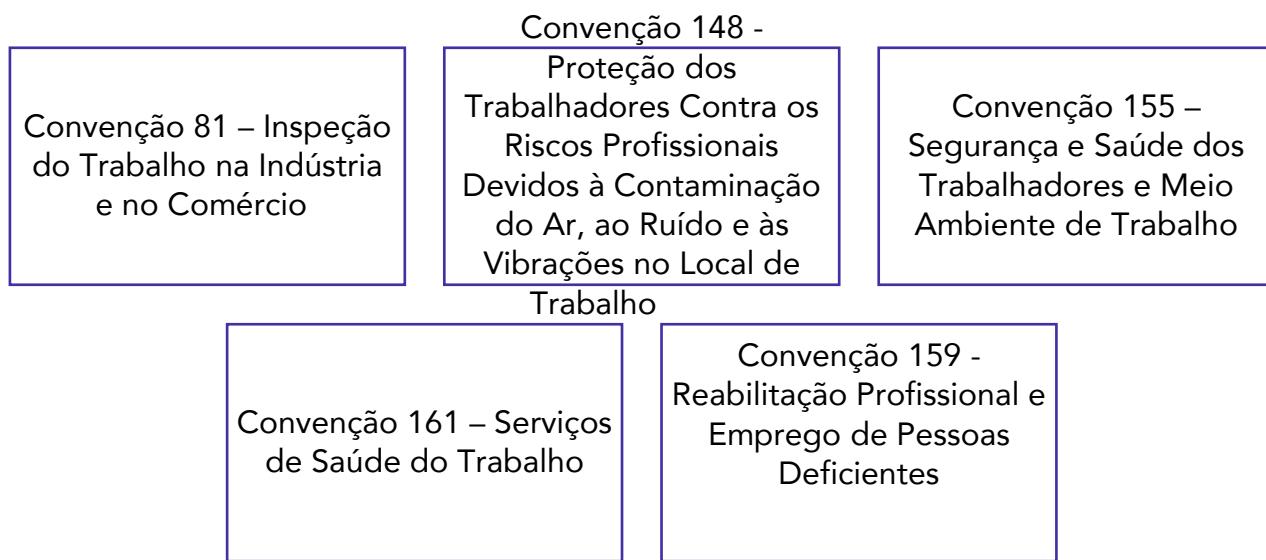


# CONVENÇÕES ESPECÍFICAS DA OIT (PARTE 03)

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para finalizar o estudo das Convenções da OIT, analisaremos cinco Convenções.

Vejamos quais serão os documentos internacionais a serem tratados.



São Convenções de menor relevância. Contudo, como nossa pretensão é fazer um estudo completo e abrangente da matéria, não podemos deixar de dar atenção a elas, ainda que minimamente. Em face disso, trouxemos todas as convenções e destacamos os dispositivos iniciais, que são aqueles que possuem maior probabilidade de serem cobrados em prova.

Boa aula a todos!

## CONVENÇÃO 81 – INSPEÇÃO DO TRABALHO NA INDÚSTRIA E NO COMÉRCIO

A Convenção 81 da OIT tem relevo no âmbito do concurso de AFT, pois trata da Inspeção do Trabalho, que abrange a auditoria fiscal. A referida Convenção foi internalizada em nosso ordenamento com a aprovação da Convenção pelo Congresso Nacional do Decreto Legislativo nº 24 e posterior promulgação pelo Presidente da República por intermédio do Decreto Presidencial nº 41.721/1957.

Além de definir a inspetoria, a referida Convenção cria condições para o exercício das funções do AFT, ao definir exigências para a contratação de AFTs e fixar prerrogativas funcionais para o exercício da profissão.



Do texto de toda a Convenção possui especial importância a **Parte I**, que dispõe sobre a Inspeção do Trabalho na Indústria, mas que, em verdade, dispõe **regras gerais acerca da fiscalização do trabalho**. As demais partes tratam da inspeção do trabalho no comércio e de medidas diversas, sem maior relevância para a sua prova, especialmente no que atine à prova de Direitos Humanos.

### CONVENÇÃO 81

#### CONVENÇÃO CONCERNENTE A INSPEÇÃO DO TRABALHO NA INDÚSTRIA E NO COMÉRCIO

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 19 de junho de 1947, em sua trigésima sessão.

Depois de adotar diversas disposições relativas à inspeção do trabalho na indústria e no comércio, questão que constitui o quarto ponto de 1947, em sua trigésima sessão,

Depois de decidir que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

Adota, neste décimo primeiro dia de julho de mil novecentos e quarenta e sete, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre a inspeção do trabalho de 1947:

## 1 - Parte I

### INSPEÇÃO DO TRABALHO NA INDÚSTRIA

#### Artigo 1º

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual a presente convenção está em vigor, deve ter um **sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais**.

#### Artigo 2º

1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os **inspetores de trabalho** estão encarregados de **assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão**.

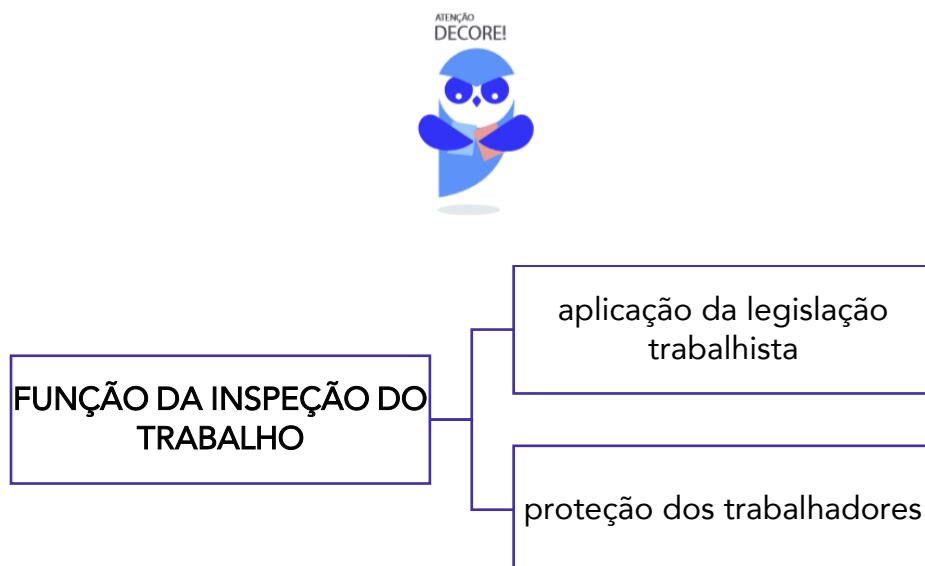
2 - A legislação nacional poderá isentar as empresas mineras e de transporte, ou parte dessas empresas, da aplicação da presente convenção.



Do dispositivo acima podemos destacar a finalidade da atuação dos inspetores do trabalho (leia-se de vocês, futuros auditores do trabalho). Notem que são fixadas **duas funções**. A primeira delas é a aplicação da legislação trabalhista concernente às condições de trabalho. A segunda é a proteção dos trabalhadores. Essa última função é relevante e está condizente com o princípio maior do Direito do Trabalho, o princípio da proteção.

Nas relações de trabalho, especialmente no que diz respeito às normas de saúde e segurança **destaca-se o papel desfavorável do trabalhador na relação, uma vez que é ele quem está submetido diretamente aos agentes nocivos ou perigosos à saúde**.

Para a sua prova:



Vejamos como o assunto pode ser explorado em provas:



**(Inédita - 2017) Considerando a Convenção 81, concernente à inspeção do trabalho na indústria e no comércio, avalie o item abaixo:**

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação da legislação trabalhista e do desenvolvimento econômico as empresas.

#### Comentários

Como se extrai do art. 2º da Convenção, a finalidade do "sistema de inspeção do trabalho" é aplicar as disposições legais relativas à condição de trabalho e à proteção do trabalhador. Não há referência ao desenvolvimento econômico.



Portanto, é **incorreta** a assertiva.

Vamos em frente!

Já no art. 3º, a Convenção minudencia essas funções:

Artigo 3º

1 - O **SISTEMA DE INSPEÇÃO DE TRABALHO** será encarregado:

- a) de **assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão**, tais como as disposições relativas à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem estar, ao emprêgo das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas, na medida em que os inspetores são encarregados de assegurar a aplicação das ditas disposições;
- b) de **fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores** sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais;
- c) de **levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que** não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existente.

2 - se fôrem confiadas outras funções aos inspetores de trabalho, estas não deverão ser obstáculo ao exercício de suas funções principais, nem prejudicar de qualquer maneira a autoridade ou a imparcialidade necessárias aos inspetores nas suas relações com os empregadores.

**INSPEÇÃO DO TRABALHO SERÁ ENCARREGADA,  
PRECIPUAMENTE, DE**

- garantir a aplicação da legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança no trabalho;
- fornecer informações para subsidiar a atuação dos entes coletivos;
- levar a conhecimento das autoridades competentes violações às normas trabalhistas.

Artigo 4º

1 - Tanto quanto isso fôr compatível com a prática administrativa do Membro, a inspeção do trabalho será submetida à vigilância e ao controle de uma autoridade central.

2 - Se se tratar de Estado federativo, o termo “autoridade central” poderá designar, seja autoridade federal, seja autoridade central de uma entidade federada.



Estabelece, ainda, a Convenção que a Inspeção do Trabalho deve estruturar o órgão de modo a haver controle por uma autoridade central. No caso da fiscalização do trabalho no Brasil, por exemplo, a autoridade central é a **Secretaria de Inspeção do Trabalho** (SIT).

Segundo o art. 5º, a inspeção do trabalho deve agir em cooperação e colaboração com os demais órgãos e entidades públicas.

#### Artigo 5º

A autoridade competente deverá tomar medidas apropriadas para favorecer:

- a) a cooperação efetiva entre os serviços de inspeção, de uma parte, e outros serviços governamentais e as instituições públicas e privadas que exercem atividades análogas de outra parte;
- b) a colaboração entre os funcionários da inspeção do trabalho e os empregadores e os trabalhadores ou suas organizações.

#### Artigo 6º

O pessoal da inspeção será **composto de funcionários públicos** sujeito ao estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.



Estabelece-se ainda que a Inspeção do Trabalho deve ser formada por corpo de **funcionários públicos** – os Auditores Fiscais do Trabalho, no Brasil – que deverão possuir condições de trabalho que garantam:

- ⇒ estabilidade no emprego;
- ⇒ independência quanto a eventuais mudanças de governo; e
- ⇒ ausência de influência externa na atividade.

Sigamos com os dispositivos da Convenção. O art. 7º traz uma série de regras importantes em relação ao cargo de inspetores do trabalho.

No Brasil, os AFTs são selecionados por meio de provas de concurso público, cujos assuntos abordados devem verificar as aptidões necessárias para o desempenho das funções de fiscalização do trabalho.

Além disso, os candidatos aprovados passam por um curso de formação, organizado pela SIT, de forma a preparar os auditores para o trabalho que virá. Vejamos a letra do dispositivo.



#### Artigo 7º

1 - Ressalvadas as condições às quais a legislação nacional submeta o recrutamento dos membros dos serviços públicos, os inspetores do trabalho serão recrutados unicamente sobre a base das aptidões para as funções.

2 - Os meios de verificar essas aptidões serão determinados pela autoridade competente.

3 - Os inspetores de trabalho **deverão receber formação apropriada, para o exercício de suas funções.**

#### Artigo 8º

Tanto as **mulheres quanto os homens poderão ser nomeados membros do pessoal do serviço de inspeção**; se houver necessidade, poderão ser atribuídas tarefas especiais aos inspetores e inspetoras.

#### Artigo 9º

Cada Membro tomará as medidas necessárias para assegurar a colaboração de especialistas e técnicos devidamente qualificados, técnicos em medicina, em mecânica, eletricidade e química para o funcionamento da inspeção segundo os métodos julgados mais apropriados às condições nacionais, a fim de assegurar a aplicação das disposições legais relativas à higiene e segurança dos trabalhadores no exercício de suas profissões, e de se informar dos processos empregados, do material usado e dos métodos de trabalho, sobre a higiene e a segurança dos trabalhadores.

Notem que o art. 8º acima estabelece a igualdade de gêneros na seleção dos inspetores do trabalho.

O art. 10, por sua vez, estabelece parâmetros para determinação do número de inspetores. Vejamos:

#### Artigo 10

O **número de inspetores** de trabalho será suficiente para permitir o exercício eficaz das funções de serviço de inspeção e será fixado tendo-se em conta:

- a) a importância das tarefas que os inspetores terão de executar, notadamente;
- i) o número, a natureza, a importância, e a situação dos estabelecimentos sujeitos ao controle da inspeção;
- ii) o número e a diversidade das categorias de trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos;
- iii) o número e a complexibilidade das disposições legais cuja aplicação deve ser assegurada;



- b) os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores;
- c) as condições práticas nas quais as visitas de inspeção deverão se efetuar para ser eficazes.



O art. 10, da Convenção 81, da OIT, tem sido frequentemente mencionado e, inclusive, utilizado como fundamento para o Ministério Público do Trabalho compelir judicialmente o Estado a contratar mais auditores fiscais. Estabelece o dispositivo que o quantitativo de inspetores do trabalho deve levar em consideração diversas situações.

Na prática, o que se verifica é que o Governo nem sequer consegue suprir as necessidades do cargo em decorrência de exonerações e de aposentadorias.



Em síntese, para a nossa prova:

#### PARÂMETROS PARA DEFINIR O NÚMERO DE INSPETORES

- A importância das atividades desempenhadas em razão do número, natureza, importância e situação dos estabelecimentos sujeitos ao controle; o número e a diversidade das categorias de trabalhadores; e o número e a complexibilidade das disposições legais.
- Os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores.
- As condições práticas nas quais as visitas de inspeção deverão se efetuar para serem eficazes.

Vejamos como o assunto poderá ser explorado em provas objetivas:



**(Inédita - 2017) Ante o disposto na Convenção 81, concernente à inspeção do trabalho na indústria e no comércio, avalie o item abaixo:**

O número de inspetores do trabalho deve ser suficiente para permitir o exercício eficaz das funções. Para tanto, ao se fixar o número de servidores que atuarão na área, deve-se levar em consideração a importância das tarefas, os meios materiais de execução e as condições práticas do órgão.

### Comentários

Está **correta** a assertiva, pois, de forma simplificada, retrata os três parâmetros estabelecidos no art. 10.

Sigamos com o conteúdo teórico.

Em que pese a realidade da fiscalização do trabalho no Brasil, determina a OIT que os Governos tomarão medidas para fornecer escritórios organizados e facilidades de transporte aos inspetores do trabalho.

### Artigo 11

1. A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido de **fornecer** aos inspetores de trabalho:

a) escritórios locais organizados de maneira apropriada às necessidades do serviço e acessíveis a todos os interessados;

b) facilidades de transporte necessário ao exercício de suas funções quando não existirem facilidades de transporte público apropriado;

2) A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido de indenizar os inspetores de trabalho de todos os gastos de locomoção e todas as despesas acessórias necessárias ao exercício de suas funções.

A regra contida no item 11, 2, acima, materializa-se nas **diárias** e nas **indenizações de transporte**.

O art. 12 trata das prerrogativas funcionais dos inspetores do trabalho:

### Artigo 12

1. Os inspetores de trabalho munidos de credenciais serão **autorizados**:

a) a penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à inspeção;

b) a penetrar durante o dia em todos os locais que eles possam ter motivo razoável para supor estarem sujeitos ao controle de inspeção;

c) a proceder a todos exames, controles e inquéritos julgados necessários para assegurar que as disposições legais são efetivamente observadas, e notadamente;



- i) a interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou pessoal do estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais;
- ii) a pedir vistas de todos os livros, registros e documentos prescritos pela legislação relativa às condições de trabalho, com o fim de verificar sua conformidade com os dispositivos legais, de os copiar ou extrair dados;
- iii) a exigir a afixação dos avisos previstos pelas disposições legais;
- iv) a retirar ou levar para fim de análises, amostras de materiais e substâncias utilizadas ou manipuladas, contanto que o empregador ou seu representante seja advertido de que os materiais ou substâncias foram retiradas ou levadas para esse fim.

2. por ocasião de uma visita de inspeção, o inspetor deverá informar o empregador ou seu representante de sua presença, a menos que julgue que tal aviso pode ser prejudicial à eficiência da fiscalização.

### PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DOS AUDITORES

- ingressar livremente em qualquer estabelecimento;
- proceder a controles, a exames e a inquéritos necessários à fiscalização;
- interrogar empregados e empregadores;
- pedir vistas de todos os livros, registros e documentos;
- exigir a fixação de aviso no estabelecimento a partir do que prevê a legislação; e
- retirar amostras de materiais para análise técnica.



A prerrogativa de livre acesso aos estabelecimentos fiscalizados é imprescindível ao exercício das funções da inspeção do trabalho. Sem tal prerrogativa não há como o inspetor constar faticamente a observância da legislação do trabalho e das regras protetivas do trabalhador, que são suas principais funções.

Além disso, a prerrogativa de interrogar empregados e empregadores é essencial para a constatação da realidade fática encontrada na empresa, em relação à realidade documental.

Se o empregador impedir que o Auditor usufrua de qualquer dessas prerrogativas poderá restar configurado o embaraço à ação fiscal, ou seja, a tentativa de impedir ou de dificultar a realização da fiscalização.



### Artigo 13

1. Os inspetores de trabalho **serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que êles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.**
2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer **ordenar**:
  - a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as **modificações necessárias** a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores.
  - b) que sejam tomadas imediatamente **medidas executivas no caso de perigo iminente** para a saúde e a segurança dos trabalhadores.
3. Se o procedimento fixado no § 2º não fôr compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

De acordo com o dispositivo acima, no exercício de suas funções, os inspetores do trabalho poderão fixar prazos para que sejam adotadas modificações ou medidas executivas em caso de perigo iminente para a saúde e segurança dos trabalhadores, tais como os embargos e interdições.

Sigamos:

### Artigo 14

A **inspeção do trabalho deverá ser informada dos acidentes de trabalho e dos casos de enfermidade profissional**, nos casos e da maneira determinados pela legislação nacional.

### Artigo 15

Ressalvadas as exceções que a legislação nacional possa prever, **os inspetores de trabalho**:

- a) **não terão direito a qualquer interesse direto ou indireto nas empresas submetidas a seu controle;**
- b) **serão obrigados**, sob sanção penal ou de medidas disciplinares apropriadas, **a não revelar, mesmo depois de terem deixado o serviço, os segredos de fabricação ou de comércio ou os processos de exploração** de que possam ter conhecimento no exercício de suas funções;



c) deverão tomar como absolutamente confidencial a fonte de queixas que lhes trazem ao conhecimento um defeito de instalação ou uma infração às disposições legais e deverão abster-se de revelar ao empregador ou a seu representante que sua visita de inspeção resultou de alguma queixa.

O art. 15 da Convenção impõe algumas restrições à atuação dos inspetores do trabalho. A primeira delas refere-se à **impossibilidade de que o servidor tenha algum interesse particular, direto ou indireto, vinculado à empresa que fiscaliza**. A segunda restrição refere-se ao **dever de não revelar eventuais segredos de empresa que, porventura, em função do cargo, venha a conhecer, sob pena de sanção disciplinar, fora eventuais sanções cíveis que poderão decorrer**. Finalmente, dispõe o texto da convenção que as **denúncias contra as empresas devem ser mantidas em sigilo**.

O art. 16 determina que os estabelecimentos devem ser fiscalizados com frequência, devendo se atentar para a aplicação efetiva das disposições legais em questão.

#### Artigo 16

Os estabelecimentos deverão ser inspecionados com a freqüência e o cuidado necessários a assegurar a aplicação efetiva das disposições legais em questão.

De acordo com o art. 17, quem desrespeitar as regras protetivas de direito do trabalho poderá ser fiscalizado com frequência, a fim de que a regularidade seja restabelecida. De todo modo, é relevante a possibilidade de que a entidade fiscalizada seja advertida pela inspeção do trabalho antes de serem aplicadas as multas por descumprimento da legislação. Nossa legislação, nesse contexto, adota:

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Notamos que, para além do critério punitivo, a inspeção do trabalho possui **caráter orientativo**. Vejamos, enfim, o dispositivo:

#### Artigo 17

- As pessoas que violarem ou negligenciarem a observância das disposições legais de cuja execução estão incumbidos os inspetores de trabalho, serão passíveis de perseguições legais imediatas sem aviso prévio. Entretanto, a legislação nacional poderá prever exceções nos casos em que uma advertência deva ser feita a fim de remediar a situação ou de se tomarem mediadas preventivas.



2. Os inspetores de trabalho terão a liberdade de fazer advertências ou de conselhos, em vez de intentar ou recomendar ações.

Vejamos, por fim, os arts. 18 a 20, cuja leitura é suficiente:

#### Artigo 18

Sanções apropriadas por violação dos dispositivos legais cuja aplicação está submetida ao controle dos inspetores de trabalho e por obstrução feita aos inspetores de trabalho no exercício de suas funções, serão previstas pela legislação nacional e efetivamente aplicadas.

#### Artigo 19

1. Os inspetores de trabalho ou os escritórios de inspeção locais, segundo o caso, serão **obrigados a submeter à autoridade central de inspeção relatórios periódicos de caráter geral sobre os resultados de suas atividades.**

2. Esses relatórios serão feitos segundo a maneira prescrita pela autoridade central e tratarão dos assuntos indicados de tempo em tempo pela autoridade central; eles deverão ser apresentados tão freqüentemente quanto o prescreva a autoridade central, e, em qualquer hipótese, pelo menos uma vez por ano.

#### Artigo 20

1. A autoridade central de inspeção publicará um relatório anual de caráter geral sobre os trabalhos de inspeção submetidos a seu controle.

2. Esses relatórios serão publicados dentro de um prazo razoável que em nenhum caso exceda de doze meses, a partir do fim do ano ao qual eles se referem.

3. Cópias dos relatórios anuais serão enviadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho dentro de um prazo razoável depois de seu aparecimento, mas, em qualquer caso, num prazo que não exceda de três meses.

#### Artigo 21

O relatório anual publicado pela autoridade central de inspeção deverá tratar dos seguintes assuntos:

- a) as leis e regulamentos importantes para o serviço de inspeção do trabalho;
- b) pessoal do serviço de inspeção do trabalho;
- c) estatísticas dos estabelecimentos submetidos à inspeção e número dos trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos;
- d) estatísticas das visitas de inspeção;



- e) estatísticas das infrações cometidas e das sanções impostas;
  - f) estatísticas dos acidentes de trabalho;
  - g) estatísticas das enfermidades profissionais;
- assim como sobre qualquer ponto referente a êsses assuntos, na medida em que esteja sob o controle da referida autoridade central.

## 2 - Parte II

Não há maiores detalhes, façamos uma rápida leitura:

### INSPEÇÃO DO TRABALHO NO COMÉRCIO

#### Artigo 22

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual esta parte da presente convenção está em vigor deve possuir um sistema de inspeção de trabalho nos seus estabelecimentos comerciais.

#### Artigo 23

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos comerciais se aplica aos estabelecimentos nos quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação dos dispositivos legais relativos às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão.

#### Artigo 24

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos comerciais deverá satisfazer às disposições dos artigos 3º a 21 da presente convenção, na medida em que forem aplicados.

## 3 - Parte III

Também sem maior importância para fins da nossa matéria e prova:

### MEDIDAS DIVERSAS

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente convenção pode, em declaração anexa a sua ratificação, excluir a II parte de sua aceitação da convenção.



2. todo Membro que tiver feito tal declaração pode anulá-la em qualquer tempo com declaração ulterior.

3. Todo Membro para o qual estar em vigor uma declaração feita de conformidade com o § 1º do presente artigo, indicará cada ano, no seu relatório anual sobre a aplicação da presente convenção, o teor de sua legislação e de sua prática no que se refere às disposições da Parte II da presente convenção, esclarecendo até que ponto se puseram ou se pretendem pôr em prática as ditas disposições.

#### Artigo 26

No caso em que não haja certeza sobre se um estabelecimento, uma parte ou um serviço de um estabelecimento estão submetidos à presente convenção, é a autoridade competente que deve decidir a questão.

#### Artigo 27

Na presente convenção a expressão “disposições legais” compreende além da legislação, as sentenças arbitrais e os contratos coletivos que têm força de lei, e cuja aplicação os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar.

#### Artigo 28

Informações detalhadas concernentes a qualquer legislação nacional que ponha, em vigor as disposições de presente convenção, deverão ser incluídas nos relatórios anuais que devem ser apresentados conforme o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

#### Artigo 29

1. Quando o território de um Membro compreende vastas regiões onde, em razão da pouca densidade da população ou do estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considera impraticáveis os dispositivos da presente convenção, ela pode isentar as ditas regiões da aplicação da convenção, seja de um modo geral, seja com exceções que ela julgue apropriadas em relação a certos estabelecimentos ou certos trabalhos.

2. Todo Membro deve indicar, no seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente convenção, que será apresentada em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo e deve dar as razões porque se propõe recorrer a elas. Posteriormente, nenhum membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões que houver assim indicado.

3. Todo Membro que recorrer às disposições do presente artigo, deverá indicar, nos seus relatórios anuais ulteriores, as regiões para as quais ele renuncia o direito de recorrer às ditas disposições.



## Artigo 30

1. No que concerne aos territórios mencionados no artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho tal qual foi emendada instrumento de emenda à Constituição da Organização Internacional do trabalho de 1946, com exclusão dos territórios citados nos parágrafos 4º e 5º do dito artigo assim emendado, todo Membro da Organização que ratificar a presente convenção deverá comunicar ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, no mais breve prazo possível depois de sua ratificação, uma declaração esclarecendo:

- a) os territórios nos quais êle se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;
- b) os territórios nos quais êle se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem as ditas modificações;
- c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável, e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;
- d) os territórios para os quais êle reserva sua decisão.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do parágrafo primeiro do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e terão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c e d do parágrafo 1º do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os período em que a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 34, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto os têrmos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

## Artigo 31

1. Quando as questões tratadas pela presente convenção entram no quadro da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais dêsse território, em acôrdo com seu próprio governo, poderá comunicar ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho um declaração de aceitação, em nome dêsse território, das obrigações da presente convenção.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente convenção pode ser comunicada ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

- a) por dois ou mais Membros da Organização para um território colocado sob sua autoridade conjunta;



- b) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, com respeito a esse território.
3. As declarações comunicadas ao Diretor Geral do Bureau Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indica que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.
4. O Membro ou os Membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteiramente ou em parte, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.
5. O Membro ou os Membros ou autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 34, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando em qualquer sentido os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

## 4 - Parte IV

Vejamos, finalmente, os dispositivos finais:

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

### Artigo 33

1. A presente convenção não obriga senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação fôr registrada.

### Artigo 34

1. Todo Membro que ratifique a presente convenção pode denunciá-la no fim de um período de 10 anos depois da data em que a convenção entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.



2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionados no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará comprometido por um período de dez anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

#### Artigo 35

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificação aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe fôr comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que a presente convenção entrar em vigor.

#### Artigo 36

A Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiverem sido registrados conforme os artigos precedentes.

#### Artigo 37

À expiração de cada período de dez anos a contar da data da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 38

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão provocará, de pleno direito, não obstante o artigo 34 acima, denúncia imediata da presente convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção não estará mais aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso vigor em sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

#### Artigo 39

As versões em francês e em inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada a 11 de julho de 1947.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste décimo nono dia de julho de 1947:

O Presidente da Conferência, Cal Joachim Hambro.

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, Edward Phelan.

## **CONVENÇÃO 148 - PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES CONTRA OS RISCOS PROFISSIONAIS DEVIDO À CONTAMINAÇÃO DO AR, AO RUÍDO E ÀS VIBRAÇÕES NO LOCAL DE TRABALHO**

A convenção 148 da OIT fixa regras relativas à Saúde e à Segurança do Trabalho, especialmente em relação à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações. Como é assunto de Direito do Trabalho propriamente, não são vislumbradas regras que possam importar ao estudo de Direitos Humanos, objeto específico deste curso.

De todo modo é importante saber que a referida Convenção foi internalizada em nosso ordenamento jurídico pátrio, por intermédio do Decreto promulgador nº 93.413/1986, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 56/1981.

A Convenção aplica-se a todos os ramos de atividades econômicas.

Destaca-se que a adoção de normas de saúde e de segurança no trabalho devem ser implementadas em consulta com as entidades coletivas representativas dos empregados e empregadores, permitindo-se às normas fixarem regras específicas, bem como excepcionarem determinadas atividades.

Essa exceção, quanto à aplicação das regras, deve ser temporária e objetiva permitir ao Estado que implemente, segundo possibilidades, regras protetivas a todos os ramos. Além disso, tais situações excepcionais devem ser justificadas.

São três os agentes prejudiciais à saúde do trabalhador destacados no texto da Convenção.

Vejamos os conceitos:



### "CONTAMINAÇÃO DO AR"

- ar contaminado por substâncias que, qualquer que seja seu estado físico, sejam nocivas à saúde

### "RUÍDO"

- qualquer som que possa provocar perda de audição ou ser nocivo à saúde

### "VIBRAÇÕES"

- vibração transmitida ao organismo humano por estruturas sólidas e que seja nociva à saúde

De acordo com a Convenção, os Estados devem adotar medidas visando à proteção do local de trabalho, exigindo a adoção de medidas pelos empregadores, bem como a adoção de normas técnicas, dentro dos limites de exposição.

Essas normas fixarão diversas regras que obrigam o empregador a exigir a utilização e a observância pelos trabalhadores.

Ademais, destaca-se que a Convenção busca estabelecer regras para a eliminação dos riscos. Caso a eliminação não seja possível, deve-se buscar a adoção de medidas para a redução dos riscos, sem quaisquer despesas pelo empregado.

Além de propiciar o uso de equipamentos de segurança, a empresa é obrigada a informar e a instruir os trabalhadores quanto aos riscos à saúde dos agentes nocivos e perigosos.

Vejamos como o assunto poderá ser explorado em provas:



**(Inédita - 2017) Segundo a Convenção 148 que trata sobre a proteção dos trabalhadores contra riscos profissionais devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, julgue o item seguinte:**

A referida convenção aplica-se apenas às atividades laborativas desenvolvidas na indústria e no comércio.

#### Comentários

A assertiva está **incorrecta**, pois não há tal restrição no bojo da Convenção. Pelo contrário, no artigo 1, 1, expressa que o documento é aplicável a todos os ramos de atividade econômica.



## Vamos em frente!

Segue, na sequência, a integralidade do texto, cuja leitura rápida é indicada, especialmente quanto aos assuntos grifados.

### **Convenção 148**

Convenção Sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 1º de junho de 1977, em sua sexagésima terceira reunião;

Lembrando as disposições das Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho pertinentes, em especial, a Recomendação sobre a Proteção da Saúde dos Trabalhadores, 1953; a Recomendação sobre os Serviços de Medicina do Trabalho, 1959; a Convenção e a Recomendação sobre a Proteção contra as Radiações, 1960; a Convenção e a Recomendação sobre a Proteção da Maquinaria, 1963; a Convenção sobre as Prestações em Caso de Acidentes do Trabalho e Enfermidades Profissionais, 1964; a Convenção e a Recomendação sobre a Higiene (Comércio e Escritórios), 1964; a Convenção e a Recomendação sobre o Câncer Profissional, 1974;

Depois de haver decidido adotar diversas propostas relativas ao meio ambiente de trabalho: contaminação atmosférica, ruído e vibrações, questão que constitui o quarto ponto da Agenda da reunião, e

Depois de haver decidido que as referidas propostas tomasse a forma de uma Convenção internacional, adota, aos vinte de junho do ano de mil novecentos e setenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser mencionada como a Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), 1977:

Parte I

Campo de Aplicações e Definições

Artigo 1

1. A presente Convenção **aplica-se a todos os ramos de atividade econômica**.

2. Todo Membro que ratifique a presente Convenção, depois de consultar as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, **poderá excluir de sua aplicação os ramos de atividade econômica** em que tal aplicação apresente problemas especiais de certa importância.



3. Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório que apresente sobre a aplicação da Convenção, de acordo com o Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, os ramos que houvessem sido excluídos em virtude do parágrafo 2 deste artigo, **explicando os motivos da referida exclusão, e indicando em relatórios subseqüentes o estado da legislação e da prática sobre os ramos excluídos e o grau em que se aplica ou se propõe a aplicar a Convenção** a tais ramos.

## Artigo 2

1. Todo Membro poderá, em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se tais organizações existirem, aceitar separadamente as obrigações previstas na presente Convenção, no que diz respeito:

a) à contaminação do ar;

b) ao ruído;

c) às vibrações.

2. Todo Membro que não aceite as obrigações previstas na Convenção a respeito de uma ou várias categorias de riscos deverá indicá-las no instrumento de ratificação e explicar os motivos de tal exclusão no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção, que submeta nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Nos relatórios subseqüentes deverá indicar o estado da legislação e da prática sobre qualquer categoria de riscos que tenha sido excluída, e o grau em que aplica ou se propõe aplicar a Convenção a tal categoria.

3. Todo Membro que, no momento da ratificação, não tenha aceito as obrigações previstas na Convenção, relativas a todas as categorias de riscos, deverá posteriormente notificar o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, quando julgue que as circunstâncias o permitem, que aceita tais obrigações com respeito a uma ou várias das categorias anteriormente excluídas.

## Artigo 3

Para fins da presente Convenção:

a) a expressão "**contaminação do ar**", compreende o ar contaminado por substâncias que, qualquer que seja seu estado físico, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo;

b) o termo "**ruído**" compreende qualquer som que possa provocar uma perda de audição ou ser nocivo à saúde ou contenha qualquer outro tipo de perigo;

c) o termo "**vibrações**" compreende toda vibração transmitida ao organismo humano por estruturas sólidas e que seja nociva à saúde ou contenha qualquer outro tipo de perigo.



## Parte II

### Disposições Gerais

#### Artigo 4

1. A legislação nacional deverá dispor sobre a **adoção de medidas no local de trabalho** para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos.
2. Para a aplicação prática das medidas assim prescritas poder-se-á recorrer à **adoção de normas técnicas, repertórios de recomendações práticas** e outros meios apropriados.

#### Artigo 5

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, a autoridade competente deverá atuar em consulta com as organizações interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores.
2. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores estarão associados na elaboração das modalidades de aplicação das medidas prescritas de acordo com o Artigo 4.
3. Na aplicação das medidas prescritas em virtude da presente Convenção, deverá ser estabelecida colaboração mais estreita possível, em todos os níveis, entre empregadores e trabalhadores.
4. Os representantes do empregador e os representantes dos trabalhadores da empresa deverão ter a possibilidade de acompanhar os agentes de inspeção no controle da aplicação das medidas prescritas de acordo com a presente Convenção, a menos que os agentes de inspeção julguem, à luz das diretrizes gerais da autoridade competente, que isso possa prejudicar a eficácia de seu controle.

#### Artigo 6

1. Os **empregadores serão responsáveis pela aplicação das medidas prescritas**.
2. Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividade no mesmo local de trabalho, terão o dever de colaborar para aplicar as medidas prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador quanto à saúde e à segurança dos trabalhadores que emprega. Nos casos apropriados, a autoridade competente deverá prescrever os procedimentos gerais para efetivar esta colaboração.

#### Artigo 7



**1. Deverá obrigar-se aos trabalhadores a observância** das normas de segurança destinadas a prevenir e a limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, e a assegurar a proteção contra tais riscos.

**2. Os trabalhadores ou seus representantes terão direito a apresentar propostas, receber informações e orientação**, e a recorrer a instâncias apropriadas, a fim de assegurar a proteção contra riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.

### Parte III

#### Medidas de Prevenção e de Proteção

##### Artigo 8

1. A **autoridade competente** deverá estabelecer os critérios que permitam os riscos da exposição à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, e a **fixar**, quando cabível, com base em tais critérios, os **limites de exposição**.

2. Ao elaborar os critérios e ao determinar os limites de exposição, a autoridade competente deverá tomar em consideração a opinião de pessoas tecnicamente qualificadas, designadas pelas organizações interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

##### Artigo 9

Na medida do possível, dever-se-á **eliminar todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações** no local de trabalho:

a) mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações e aos novos métodos de sua elaboração ou de sua instalação, ou mediante medidas técnicas aduzidas às instalações ou operações existentes, ou quando isto não seja possível;

b) mediante medidas complementares de organização do trabalho.

##### Artigo 10

**Quando as medidas adotadas em conformidade com o Artigo 9 não reduzam a contaminação do ar, o ruído e as vibrações** no local de trabalho a limites especificados de acordo com o Artigo 8, o **empregador deverá proporcionar e conservar em bom estado o equipamento de proteção pessoal apropriado**. O



empregador não deverá obrigar um trabalhador a trabalhar sem o equipamento de proteção pessoal previsto neste Artigo.

#### Artigo 11

1. O estado de saúde dos trabalhadores expostos ou que possam estar expostos aos riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho deverá ser objeto de controle, a intervalos apropriados, segundo as modalidades e nas circunstâncias fixadas pela autoridade competente. Este controle deverá compreender um **exame médico anterior ao emprego e exames periódicos**, conforme determine a autoridade competente.
2. O controle previsto no parágrafo 1 do presente Artigo não deverá implicar em despesa para o trabalhador.
3. Quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverão, ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio.
4. As medidas tomadas para aplicar a presente Convenção não deverão afetar desfavoravelmente os direitos dos trabalhadores previstos na legislação sobre a previdência social ou seguros sociais.

#### Artigo 12

A atualização de processos, substâncias, máquinas ou materiais - que serão especificados pela autoridade competente - que impliquem em exposição dos trabalhadores aos riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, deverá ser comunicada à autoridade competente, a qual poderá, conforme o caso, autorizá-la, de conformidade com as modalidades determinadas, ou proibi-la.

#### Artigo 13

##### Todas as **pessoas interessadas**:

- a) deverão ser apropriada e suficientemente informadas sobre os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações;
- b) deverão receber instruções suficientes e apropriadas quanto aos meios disponíveis para prevenir e limitar tais riscos, e proteger-se dos mesmos.

#### Artigo 14

Deverão ser adotadas medidas, tendo em conta as condições e os recursos nacionais, para promover a pesquisa no campo da prevenção e limitação dos riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.

## Parte IV

### Medidas de Aplicação

#### Artigo 15

Segundo as modalidades e nas circunstâncias fixadas pela autoridade competente, o empregador deverá designar pessoa competente ou recorrer a serviço especializado, comum ou não a várias empresas, para que se ocupe das questões de prevenção e limitação da contaminação do ar, do ruído e das vibrações no local de trabalho.

#### Artigo 16

Todo membro deverá:

- a) adotar, por via legislativa ou por qualquer outro método conforme a prática e as condições nacionais, as medidas necessárias, incluído o estabelecimento de sanções apropriadas, para dar efeito às disposições da presente Convenção;
- b) promover serviços de inspeção apropriados para velar pela aplicação das disposições da presente Convenção ou certificar-se de que se exerce uma inspeção adequada.

#### Artigo 17

As ratificações formais desta Convenção deverão ser comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro.

#### Artigo 18

1. Esta Convenção será obrigatória apenas para aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas junto ao Diretor-Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor 12 meses após a data em que tenham sido registradas junto ao Diretor-Geral as ratificações de dois Membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tenha sido registrada.

#### Artigo 19

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá, no término de um período de dez anos, a partir da data em que entrou em vigor pela primeira vez,



denunciar a Convenção em seu conjunto ou uma ou várias das categorias de riscos a que se refere o Artigo 2, através de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro. Tal denúncia surtirá efeito um ano depois da data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que não exerça, durante o ano seguinte à expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, o direito de denúncia previsto neste Artigo, estará obrigado por outro período de dez anos e, a partir de então, poderá denunciar esta Convenção ao término de cada período de dez anos, nos termos previstos neste artigo.

#### Artigo 20

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho deverá comunicar a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a data em que a Convenção entrará em vigor.

#### Artigo 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro e de conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia registrados por ele, de acordo com os termos dos Artigos precedentes.

#### Artigo 22

Toda vez que julgue necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e examinará a conveniência de ser colocada na Agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 23

1. Caso a Conferência adote nova Convenção que modifique total ou parcialmente a presente Convenção, então, a menos que a nova Convenção determine em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção modificativa implicará, ipso jure, na denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as determinações do Artigo 19, quando a nova Convenção modificativa tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção modificativa, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.



2. Esta Convenção entrará em vigor, em sua forma e conteúdo originais, para aqueles Membros que a tenham ratificado, mas que não tenham ratificado a Convenção modificativa.

#### Artigo 24

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

## CONVENÇÃO 155 – SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

A Convenção 155 da OIT foi aprovada pelo Congresso Nacional, por intermédio do Decreto Legislativo nº 2/1992 e promulgada pelo Decreto presidencial nº 1.254/1994.

Assim como o texto consolidado anterior, a Convenção nº 155 da OIT trata essencialmente de regras relativas à Saúde e à Segurança do Trabalho, constituindo norma de Direito Internacional do Trabalho.

Vejamos as principais regras da Convenção. Em seguida trazemos o conteúdo integral do documento internacional para conhecimento.

A presente Convenção também trata de regras relativas à saúde e à segurança do trabalhador no trabalho.

Destacam-se os conceitos abaixo relacionados:



#### "ÁREAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA"

- abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a Administração Pública.

#### "TRABALHADORES"

- abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos.

#### "LOCAL DE TRABALHO"

- abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador.

#### "REGULAMENTOS"

- abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei.

#### "SAÚDE"

- abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e com a higiene no trabalho.

Para tanto, os Estados devem adotar uma Política de Saúde e Segurança cujo objetivo central é prevenir acidentes e danos à saúde dos trabalhadores. Ademais, a Política deve levar em consideração as áreas mais nocivas ao trabalho.

Política de Saúde e Segurança

Prevenção

Em nível nacional, os Estados comprometem-se a adotar medidas legislativas visando a fixar regras e estabelecer padrões e limites para regular as relações de trabalho, para um meio ambiente de trabalho equilibrado.

Em relação às empresas, serão exigidas a adoção de medidas visando a garantir a segurança e a eliminação de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores.

Vejamos duas questões que simulam como o assunto poderá ser abordado:



**(Inédita - 2017) Segundo a Convenção 155 que trata sobre a segurança e saúde dos trabalhadores, julgue o item subsecutivo:**

Entre os princípios que orientam a política nacional de proteção à saúde e segurança tem por objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho.

### Comentários

Está **correta** a assertiva, em razão do que está disposto no artigo 4, 2, da Convenção.

Vejamos mais uma questão:

**(Inédita/2017) Segundo a Convenção 155 que trata sobre a segurança e saúde dos trabalhadores, julgue o item subsecutivo:**

Embora a Convenção aplique-se a todas as áreas de atividade econômica, expressa-se a possibilidade de restrição à aplicação em relação a determinadas áreas, tais como o transporte marítimo ou a pesca, devido às especificidades da atividade.

### Comentários

Para responder à questão, devemos conhecer os dois primeiros itens da Convenção que, justamente como o enunciado, preveem a aplicação a todas as áreas, mas possibilitam a restrição a determinadas áreas específicas.

**Correta** a assertiva.

Vejamos a íntegra da Convenção.

### Convenção 155

#### CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

#### E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

(Adotada em Genebra, em 22 de junho de 1981)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade em 3 de junho de 1981, na sua Sexagésima-Sétima Sessão;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho, questão que constitui o sexto item da agenda da reunião, e

Após ter decidido que tais proposições tomariam a forma de uma Convenção Internacional, adota, na data de 22 de junho de 1981, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981:

#### PARTE 1. ÁREA DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES



## Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todas as áreas de atividade econômica.
2. Todo Membro que ratificar a presente Convenção poderá mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, excluir total ou parcialmente da sua aplicação determinadas áreas de atividade econômica, tais como o transporte marítimo ou a pesca, nas quais essa aplicação apresentar problemas especiais de uma certa importância.
3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização internacional do Trabalho, as áreas de atividades econômica que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão e descrevendo as medidas adotadas para assegurar a proteção suficiente dos trabalhadores nas áreas excluídas, e deverá indicar nos relatórios subseqüentes todo progresso que for realizado no sentido de uma aplicação mais abrangente.

## Artigo 2

1. A presente Convenção **aplica-se a todos os trabalhadores** das áreas de atividade econômica abrangidas.
2. Todo o Membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, excluir parcial ou totalmente da sua aplicação categorias limitadas de trabalhadores que apresentariam problemas particulares para sua aplicação.
3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias limitadas de trabalhadores que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão, e deverá indicar nos relatórios subseqüentes todos os progressos realizados no sentido de uma aplicação mais abrangente.

## Artigo 3

Para os fins da presente Convenção:

- a) a expressão "**áreas de atividade econômica**" abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública;
- b) o termo "**trabalhadores**" abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos;



- c) a expressão "**local de trabalho**" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador;
- d) o termo "**regulamentos**" abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei;
- e) o termo "**saúde**", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

## PARTE II. PRINCÍPIOS DE UMA POLÍTICA NACIONAL

### Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, **formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho**.
2. Essa política terá como **objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho**, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

### Artigo 5

A política à qual se faz referência no artigo 4 da presente Convenção deverá **levar em consideração as grandes esferas de ação que se seguem**, na medida em que possam afetar a segurança e a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho:

- a) projeto, teste, escolha, substituição, instalação, arranjo, utilização e manutenção dos componentes materiais do trabalho (locais de trabalho, meio ambiente de trabalho, ferramentas, maquinário e equipamento; substâncias e agentes químicos, biológicos e físicos; operações e processos);
- b) relações existentes entre os componentes materiais do trabalho e as pessoas que o executam ou supervisionam, e adaptação do maquinário, dos equipamentos, do tempo de trabalho, da organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores;
- c) treinamento, incluindo o treinamento complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou de outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene;
- d) comunicação e cooperação em níveis de grupo de trabalho e de empresa e em todos os níveis apropriados, inclusive até no nível nacional;



e) a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por eles justificadamente empreendida de acordo com a política referida no artigo 4 da presente Convenção.

#### Artigo 6

A formulação da política referida no artigo 4 da presente Convenção deverá determinar as respectivas funções e responsabilidades, em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho, das autoridades públicas, dos empregadores, dos trabalhadores e de outras pessoas interessadas, levando em conta o caráter complementar dessas responsabilidades, assim como as condições e a prática nacionais.

#### Artigo 7

A situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho deverá ser examinada, em intervalos adequados, globalmente ou com relação a setores determinados, com a finalidade de se identificar os principais problemas, elaborar meios eficazes para resolvê-los, definir a ordem de prioridade das medidas que for necessário adotar, e avaliar os resultados.

### PARTE III. AÇÃO EM NÍVEL NACIONAL

#### Artigo 8

Todo Membro deverá **adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais**, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

#### Artigo 9

O controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho deverá estar assegurado por um sistema de inspeção das leis ou dos regulamentos.

#### Artigo 10

Deverão ser adotadas medidas para orientar os empregadores e os trabalhadores com o objetivo de ajudá-los a cumprirem com suas obrigações legais.

#### Artigo 11

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:



- a) a determinação, quando a natureza e o grau de risco assim o requererem, das condições que regem a concepção, a construção e o acondicionamento das empresas, sua colocação em funcionamento, as transformações mais importantes que forem necessárias e toda modificação dos seus fins iniciais, assim como a segurança do equipamento técnico utilizado no trabalho e a aplicação de procedimentos definidos pelas autoridades competentes;
- b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes;
- c) o estabelecimento e a aplicação de procedimentos para a declaração de acidentes de trabalho e doenças profissionais por parte dos empregadores e, quando for pertinente, das instituições seguradoras ou outros organismos ou pessoas diretamente interessadas, e a elaboração de estatísticas anuais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- d) a realização de sindicâncias cada vez que um acidente de trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorrido durante o trabalho ou com relação ao mesmo possa indicar uma situação grave;
- e) a publicação anual de informações sobre as medidas adotadas para a aplicação da política referida no artigo 4 da presente Convenção e sobre os acidentes de trabalho, os casos de doenças profissionais ou outros danos à saúde ocorridos durante o trabalho ou com relação ao mesmo;
- f) levando em consideração as condições e possibilidades nacionais, a introdução ou o desenvolvimento de sistemas de pesquisa dos agentes químicos, físicos ou biológicos no que diz respeito aos riscos que eles representaram para a saúde dos trabalhadores.

## Artigo 12

Deverão ser adotadas medidas de conformidade com a legislação e a prática nacionais a fim de assegurar que aquelas pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional:

- a) tenham certeza, na medida do razoável e possível, de que o maquinário, os equipamentos ou as substâncias em questão não implicarão perigo algum para a segurança e a saúde das pessoas que fizerem uso correto dos mesmos;
- b) facilitem informações sobre a instalação e utilização corretas do maquinário e dos equipamentos e sobre o uso correto de substâncias, sobre os riscos apresentados pelas máquinas e os materiais, e sobre as características perigosas das substâncias químicas,



dos agentes ou dos produtos físicos ou biológicos, assim como instruções sobre a forma de prevenir contra os riscos conhecidos;

c) façam estudos e pesquisas, ou se mantenham a par de qualquer outra forma, da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos necessários para cumprir com as obrigações expostas nos itens a) e b) do presente artigo.

#### Artigo 13

De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

#### Artigo 14

Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme à prática e às condições nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior, técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores.

#### Artigo 15

1. A fim de se assegurar a coerência da política referida no artigo 4 da presente Convenção e das medidas adotadas para aplicá-la, todo Membro deverá implementar, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores e, quando for apropriado, com outros organismos, disposições de acordo com a prática e as condições nacionais a fim de conseguir a necessária coordenação entre as diversas autoridades e os diversos organismos encarregados de tornar efetivas as Partes II e III da presente Convenção.

2. Quando as circunstâncias requererem e a prática e as condições nacionais permitirem, essas disposições deverão incluir o estabelecimento de um organismo central.

### IV. AÇÃO EM NÍVEL DE EMPRESA

#### Artigo 16

1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, **garantam** que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle **são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores**.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem



sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

#### Artigo 17

Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.

#### Artigo 18

Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.

#### Artigo 19

Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

- a) os trabalhadores, ao executarem seu trabalho, cooperem com o cumprimento das obrigações que correspondem ao empregador;
- b) os representantes dos trabalhadores na empresa cooperem com o empregador no âmbito da segurança e higiene do trabalho;
- c) os representantes dos trabalhadores na empresa recebam informação adequada acerca das medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde, e possam consultar as suas organizações representativas sobre essa informação, sob condição de não divulgarem segredos comerciais;
- d) os trabalhadores e seus representantes na empresa recebam treinamento apropriado no âmbito da segurança e da higiene do trabalho;
- e) os trabalhadores ou seus representantes e, quando for o caso, suas organizações representativas na empresa estejam habilitados, de conformidade com a legislação e a prática nacionais, para examinarem todos os aspectos da segurança e da saúde relacionados com seu trabalho, e sejam consultados nesse sentido pelo empregador. Com essa finalidade, e em comum acordo, poder-se-á recorrer a conselheiros técnicos alheios à empresa;
- f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde. Enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores



a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.

#### Artigo 20

A cooperação entre os empregadores os trabalhadores ou seus representantes na empresa deverá ser um elemento essencial das medidas em matéria de organização, e de outro tipo, que forem adotadas para a aplicação dos artigos 16 a 19 da presente Convenção.

#### Artigo 21

As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores.

### PARTE V. DISPOSIÇÃO FINAIS

#### Artigo 22

A presente Convenção não revisa nenhuma das Convenções ou recomendações internacionais do trabalho existentes.

#### Artigo 23

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do trabalho.

#### Artigo 24

1. Esta Convenção obrigará exclusivamente aqueles Membros da Organização Internacional do trabalho cuja ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor 12 (doze) meses após a data em que as ratificações de 2 (dois) membros tiverem sido registrados pelo Diretor-Geral.
3. A partir desse momento, a Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 (doze) meses após a data na qual a sua ratificação tiver sido registrada.

#### Artigo 25

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao fim do período de 10 (dez) anos, a contar da data em que tiver entrado inicialmente em vigor, através de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito se não 1 (um) ano depois da data em que tiver sido registrada.
2. Todo Membro que, tendo ratificado esta Convenção e que no prazo de 1 (um) ano após a expiração do período de 10 (dez) anos mencionado no parágrafo precedente,



não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, permanecerá obrigado durante um novo período de 10 (dez) anos e, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção no fim de cada período de 10 (dez) anos, nas condições prevista neste artigo.

#### Artigo 26

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias a ele comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral fará notar aos Membros da Organização a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

#### Artigo 27

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos do registro da segunda ratificação e de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, um relatório completo sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que ele tiver registrado, de acordo com os artigos precedentes.

#### Artigo 28

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à conferência um relatório sobre a aplicação da convenção e considerará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua total ou parcial revisão.

#### Artigo 29

1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique a revisão total ou parcial da presente, e a não ser que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, ipso jure, a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 25, sempre que a nova Convenção revista tiver entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta para ratificação por parte dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá em vigor em todos os casos, em sua forma e conteúdo atuais, para aqueles Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revisora.

#### Artigo 30

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

## CONVENÇÃO 161 – SERVIÇOS DE SAÚDE DO TRABALHO

A Convenção 161 foi aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 86/1989 e promulgada internamente em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Presidencial nº 127/1991.

Envolve regras no sentido de, preventivamente, orientar os sujeitos envolvidos nas mais diversas relações de trabalho para evitarem contingências laborais.

Vejamos dois conceitos relevantes da Convenção:

### "SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO"

- designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes

### "REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NA EMPRESA"

- designa as pessoas reconhecidas como tal em virtude da legislação ou da prática nacional.

Em síntese, a Convenção constitui uma política programática para implementação das regras voltadas à proteção de saúde e de segurança do trabalho.

Vejamos uma questão:



### (Inédita - 2017) De acordo com a Convenção 161, julgue:

Com o objetivo de instituir serviços de saúde e segurança no trabalho, a presente convenção prevê a adoção de medidas legislativas e a fixação de convenção coletivas, vedando outras alternativas.

#### Comentários

Está **incorrecta** a assertiva. De acordo com o art. 6º da Convenção, são três as iniciativas que podem ser manejadas:

- a) pela via da legislação;
- b) por intermédio de convenções coletivas ou de outros acordos entre empregadores e trabalhadores interessados;



c) por todos os demais meios aprovados pela autoridade competente após consultas junto a organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessados.

Dada a referência no item "c", devemos interpretar o dispositivo de forma aberta a incluir regulamentos internos, normas contratuais, pareceres técnicos entre outras possibilidades de instrumentos regulativos da saúde e segurança do trabalhador.

Vamos em frente.

Vejamos, rapidamente, as regras da Convenção 161:

## CONVENÇÃO 161

### CONVENÇÃO RELATIVA AOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1985, em sua septuagésima primeira sessão;

Observando que a proteção dos trabalhadores contra as doenças profissionais e as doenças em geral e contra os acidentes de trabalho constitui uma das tarefas da Organização Internacional do Trabalho em virtude da sua Constituição;

Observando as Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho sobre a matéria, em particular a Recomendação sobre a Proteção da Saúde dos Trabalhadores, 1953; a Recomendação sobre os Serviços Médicos do Trabalho, 1959; a Convenção Relativa aos Representantes dos Trabalhadores, 1971, bem como a Convenção e a Recomendação sobre a Segurança da Saúde dos Trabalhadores, 1981, documentos que estabelecem os princípios de uma política nacional e de uma ação em nível nacional;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre os serviços médicos no trabalho, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional.

Adotada, neste vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e oitenta e cinco, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre os Serviços de Saúde do Trabalho, 1985.

## PARTE I

### Princípios de uma Política Nacional

## ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão "**Serviços de Saúde no Trabalho**" designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço, sobre:

i) os requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;

ii) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental;

b) a expressão "**representantes dos trabalhadores na empresa**" designa as pessoas reconhecidas como tal em virtude da legislação ou da prática nacional.

## ARTIGO 2

A luz das condições e da prática nacionais e em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, onde estas existam, todo Membro deverá definir, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma **política nacional coerente com relação aos serviços de saúde no trabalho**.

## ARTIGO 3

1 - Todo Membro se compromete a **instituir, progressivamente, serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores**, entre os quais se contam os do setor público, e os cooperantes das cooperativas de produção, em todos os ramos da atividade econômica e em todas as empresas; as disposições adotadas deverão ser adequadas e corresponder aos riscos específicos que prevalecem nas empresas.

2 - Se os serviços de saúde no trabalho não puderem ser instituídos imediatamente para todas as empresas, todo Membro em questão deverá, em consulta com a organizações de empregadores mais representativas, onde elas existam, elaborar planos que visam a instituição desses serviços.

3 - Todo Membro em questão deverá, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção que está sujeito a apresentar em virtude do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar os planos que tenha elaborado em função do parágrafo 2 do presente Artigo e expor, em relatórios ulteriores, todo progresso obtido com vistas à sua aplicação.

## ARTIGO 4

A autoridade competente deverá consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, sempre que elas existam, a respeito das medidas a serem adotadas para pôr em prática as disposições da presente Convenção.



## PARTE II

### Funções

#### ARTIGO 5

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega, e tendo na devida conta a necessidade de participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho, os serviços de saúde no trabalho devem assegurar as funções, dentre as seguintes, que sejam adequadas e ajustadas aos riscos da empresa com relação à saúde no trabalho:

- a) identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho;
- b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador;
- c) prestar assessoria quanto ao planejamento e à organização do trabalho, inclusive sobre a concepção dos locais de trabalho, a escolha, a manutenção e o estado das máquinas e dos equipamentos, bem como, sobre o material utilizado no trabalho;
- d) participar da elaboração de programa de melhoria das práticas de trabalho, bem como dos testes e da avaliação de novos equipamentos no que concerne aos aspectos da saúde;
- e) prestar assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene no trabalho, da ergonomia e, também, no que concerne aos equipamentos de proteção individual e coletiva;
- f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;
- g) promover a adaptação do trabalho aos trabalhadores;
- h) contribuir para as medidas de readaptação profissional;
- i) colaborar na difusão da informação, na formação e na educação mas áreas da saúde e da higiene no trabalho, bem como na da ergonomia;
- j) organizar serviços de primeiros socorros e de emergência;
- k) participar da análise de acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

## PARTE III

### Organização

#### ARTIGO 6

Com vistas à instituição de serviços de saúde no trabalho deverão ser adotadas **iniciativas**:

- a) pela via da **legislação**;
- b) por intermédio de **convenções coletivas** ou de outros acordos entre empregadores e trabalhadores interessados;
- c) por todos os **demais meios aprovados** pela autoridade competente após consultas junto a organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessados.

## ARTIGO 7

1 - Os serviços de saúde no trabalho podem ser organizados, conforme o caso, seja como serviços para uma só empresa seja como serviços que atendem a diversas empresas.

2 - De acordo com as condições e a prática nacionais, os serviços de saúde no trabalho poderão ser organizados:

- a) pelas empresas ou grupos de empresas interessadas;
- b) pelos poderes públicos ou serviços oficiais;
- c) pelas instituições de seguridade social;
- d) por todo outro organismo habilitado por autoridade competente;
- e) por qualquer combinação das possibilidades precedentes.

## ARTIGO 8

O empregador, os trabalhadores e seus representantes, quando estes existam, devem cooperar e participar na organização de serviços de saúde no trabalho e de outras medidas a eles relativas, em bases eqüitativas.

## PARTE IV

### Condições de Funcionamento

## ARTIGO 9

1- De acordo com a legislação e a prática nacionais, os serviços de saúde no trabalho deverão ser multidisciplinares. A composição do pessoal deverá ser determinada em função da natureza das tarefas a executar.

2 - Os serviços de saúde deverão desempenhar suas funções em colaboração com os outros serviços da empresa.



3 - Medidas deverão ser tomadas, de acordo com a legislação e a prática nacionais, para assegurar uma cooperação e uma coordenação adequadas entre os serviços de saúde no trabalho e, na medida em que for cabível, com os demais serviços envolvidos na prestação de serviços de saúde.

#### ARTIGO 10

O pessoal prestador de serviços de saúde no trabalho deverá gozar de independência profissional completa com relação ao empregador, aos trabalhadores e aos seus representantes, quando estes existirem, no que tange às funções estabelecidas no Artigo 5.

#### ARTIGO 11

A autoridade competente deverá determinar as qualificações exigidas do pessoal chamado a prestar serviços de saúde no trabalho em função da natureza das tarefas e executar e de acordo com a legislação e a prática nacionais.

#### ARTIGO 12

O acompanhamento da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho não deverá acarretar para estes e qualquer ônus; deverá ser gratuito e ter lugar, na medida do possível, durante o expediente de trabalho.

#### ARTIGO 13

Todos os trabalhadores devem ser informados dos riscos para a saúde inerentes a seu trabalho.

#### ARTIGO 14

Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados, pelo empregador e pelos trabalhadores, de todo fator conhecido e de todo fator suspeito do ambiente de trabalho, que possa ter efeitos sobre a saúde dos trabalhadores.

#### ARTIGO 15

Os serviços de saúde no trabalho devem ser informados dos casos de doença entre os trabalhadores e das faltas ao serviço por motivos de saúde, a fim de estarem aptos a identificar toda relação que possa haver entre as causas da doença ou da falta e os riscos à saúde que possam existir no local de trabalho não deverá ser instado, pelo empregador, no sentido de averiguar o fundamento ou as razões de faltas ao serviço.

### PARTE V

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 16

A legislação nacional deverá designar a autoridade ou autoridades encarregadas de supervisionar o funcionamento dos serviços de saúde no trabalho e de prestar-lhes assessoramento, uma vez instituídos.

#### ARTIGO 17

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

#### ARTIGO 18

1 - A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2 - Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.

3 - Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro de sua ratificação.

#### ARTIGO 19

1 - Todo membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2 - Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente Artigo dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

#### ARTIGO 20

1 - O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2 - Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

#### ARTIGO 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das



Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações ou atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

#### ARTIGO 22

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

#### ARTIGO 23

1 - Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente.

a) A ratificação, por um membro, da nova Convenção revista, implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 19, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso, em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

#### ARTIGO 24

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

## CONVENÇÃO 159 - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO DE PESSOAS DEFICIENTES

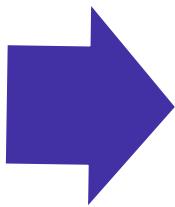
A referida Convenção foi promulgada pelo Decreto Presidencial nº 129/1991, após aprovação pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 51/1989.

A Convenção 159 dispõe diversas regras relativas à proteção, no mercado de trabalho, das pessoas com necessidades especiais.

Da Convenção, destaca-se o conceito de pessoa deficiente.



PESSOA  
DEFICIENTE



pessoas, cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir nesse, fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada

Estabelece a convenção que a premissa básica de proteção às pessoas com necessidades especiais está no princípio da igualdade de oportunidades entre trabalhadores deficientes e trabalhadores em geral. Desse modo, impõe-se a necessidade de criação de medidas positivas com o fito de alcançar a igualdade substancial.

Em síntese, fixa-se o compromisso dos países signatários em instituir medidas voltadas para a implementação de políticas públicas a fim de incentivar a incorporação de empregados com necessidades especiais no mercado de trabalho, bem como criar condições para que possam permanecer em seus empregos, com dignidade.

Vejamos um exemplo de questão:



**(Inédita - 2017) Considerando a redação da Convenção 159 sobre a reabilitação e emprego de pessoas deficientes, julgue o item seguinte.**

A Convenção pretende que os Estados partes adotem política voltada à promoção e proteção do mercado de trabalho das pessoas com deficiência. Nesse contexto, a política deve ser orientada pelo princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e os demais. Para tanto, com vistas à isonomia, devem ser adotadas medidas positivas, denominadas de ações afirmativas, a fim de alcançar o mais próximo possível a igualdade de fato entre ambos os trabalhadores.

#### Comentários

É justamente esse o espírito da Convenção do que se dessume do artigo 4º: "Essa política deverá ter como base o **princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral**. Dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos."

**Correta** a assertiva.



Vejamos, em seguida, o texto consolidado.

## CONVENÇÃO 159

### CONVENÇÃO SOBRE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO DE PESSOAS DEFICIENTES

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Escritório internacional do Trabalho realizada nessa cidade em 1 de junho de 1983, em sua sexagésima nona reunião;

Tendo tomado conhecimento das normas internacionais existentes e contidas na Recomendação sobre a habilitação e reabilitação profissionais dos deficientes, 1955, e na Recomendação sobre o desenvolvimento dos recursos humanos, 1975;

Tomando conhecimento de que, desde a adoção da Recomendação sobre a habilitação e reabilitação profissionais dos deficientes, 1955, foi registrado um significativo progresso na compreensão das necessidades da reabilitação, na extensão e organização dos serviços de reabilitação e na legislação e no desempenho de muitos Países Membros em relação às questões cobertas por essa recomendação;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou 1981 o ano Internacional das Pessoas Deficientes, com o tema "Participação plena e igualdade", e que um programa mundial de ação relativo às pessoas deficientes permitiria a adoção de medidas eficazes a nível nacional e internacional para atingir as metas da "participação plena" das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento, assim como de "igualdade";

Depois de haver decidido que esses progressos tornaram oportuna a conveniência de adotar novas normas internacionais sobre o assunto, que levem em consideração, em particular, a necessidade de assegurar, tanto nas zonas rurais como nas urbanas, a igualdade de oportunidade e tratamento a todas as categorias de pessoas deficientes no que se refere a emprego e integração na comunidade;

Depois de haver determinado que estas proposições devam ter a forma de uma Convenção, adota com a data de vinte de junho de mil novecentos e oitenta e três, a presente Convenção sobre reabilitação e emprego (pessoas deficientes), 1983.

## PARTE I

### Definições e Campo de Aplicação

#### ARTIGO 1

1 - Para efeitos desta Convenção, entende-se por "**pessoa deficiente**" todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no



mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

2 - Para efeitos desta Convenção, todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progride no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade.

3 - Todo País Membro aplicará os dispositivos desta Convenção através de medidas adequadas às condições nacionais e de acordo com a experiência (costumes, uso e hábitos) nacional.

4 - As proposições desta Convenção serão aplicáveis a todas as categorias de pessoas deficientes.

## PARTE II

### Princípios da Política de Reabilitação Profissional e Emprego Para Pessoas Deficientes

#### ARTIGO 2

De acordo com as condições nacionais, experiências e possibilidades nacionais, cada País Membro formulará, aplicará e periodicamente revisará a política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes.

#### ARTIGO 3

Essa política deverá ter por finalidade assegurar que existam medidas adequadas de reabilitação profissional ao alcance de todas as categorias de pessoas deficientes e promover oportunidades de emprego para as pessoas deficientes no mercado regular de trabalho.

#### ARTIGO 4

Essa política deverá ter como base o **princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral**. Dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos.

#### ARTIGO 5

As organizações representativas de empregadores e de empregados devem ser consultadas sobre aplicação dessa política e em particular, sobre as medidas que devem ser adotadas para promover a cooperação e coordenação dos organismos



públicos e particulares que participam nas atividades de reabilitação profissional. As organizações representativas de e para deficientes devem, também, ser consultadas.

### **PARTE III**

**Medidas a Nível Nacional para o Desenvolvimento de Serviços de Reabilitação Profissional e Emprego para Pessoas Deficientes**

#### **ARTIGO 6**

Todo o País Membro, mediante legislação nacional e por outros procedimentos, de conformidade com as condições e experiências nacionais, deverá adotar as medidas necessárias para aplicar os Artigos 2, 3, 4 e 5 da presente Convenção.

#### **ARTIGO 7**

As autoridades competentes deverão adotar medidas para proporcionar e avaliar os serviços de orientação e formação profissional, colocação, emprego e outros semelhantes, a fim de que as pessoas deficientes possam obter e conservar um emprego e progredir no mesmo; sempre que for possível e adequado, serão utilizados os serviços, existentes para os trabalhadores em geral, com as adaptações necessárias.

#### **ARTIGO 8**

Adotar-se-ão medidas para promover o estabelecimento e desenvolvimento de serviços de reabilitação profissional e de emprego para pessoas deficientes na zona rural e nas comunidades distantes.

#### **ARTIGO 9**

Todo País Membro deverá esforçar-se para assegurar a formação e a disponibilidade de assessores em matéria de reabilitação e outro tipo de pessoal qualificado que se ocupe da orientação profissional, da formação profissional, da colocação e do emprego de pessoas deficientes.

### **PARTE IV**

**Disposições Finais**

#### **ARTIGO 10**

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas para o devido registro, ao Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho.

#### **ARTIGO 11**



1 - Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Países Membros da Organização Internacional do Trabalho, cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2 - Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois dos Países Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3 - A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada País Membro, doze meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

## ARTIGO 12

1 - Todo País Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá suspender, por um período de dez anos, a partir da data em que tenha sido posta inicialmente em vigor, mediante um comunicado ao Diretor-Geral do Trabalho, para o devido registro. A suspensão somente passará a vigorar um ano após a data em que tenha sido registrada.

2 - Todo País Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tenha feito uso do direito de suspensão previsto neste Artigo será obrigado, durante um novo período de dez anos, e no ano seguinte poderá suspender esta Convenção na expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

## ARTIGO 13

1 - O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Países Membros da Organização Internacional do Trabalho, o registro de número de ratificações, declarações e suspensões que lhe forem comunicadas por aqueles.

2 - Ao notificar os Países Membros da Organização, o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Países Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

## ARTIGO 14

O Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, os efeitos do registro e de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e ofícios de suspensão que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

## ARTIGO 15

Cada vez que considere necessário, o Conselho Administrativo do Escritório Internacional do Trabalho apresentará na Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

## ARTIGO 16

1 - No caso da conferência adotar uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que uma nova convenção contenha dispositivos em contrário:

a) a ratificação, por um País Membro, de novo Convênio, implicará, ipso jure, a notificação imediata deste Convênio, não obstante as disposições contidas no Artigo 12, sempre que o novo Convênio tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entre em vigor o novo Convênio, o presente Convênio cessará para as ratificações pelos Países Membros.

2 - Este Convênio continuará em vigor, em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Países Membros, que o tenham ratificado e não ratifiquem um Convênio revisado.

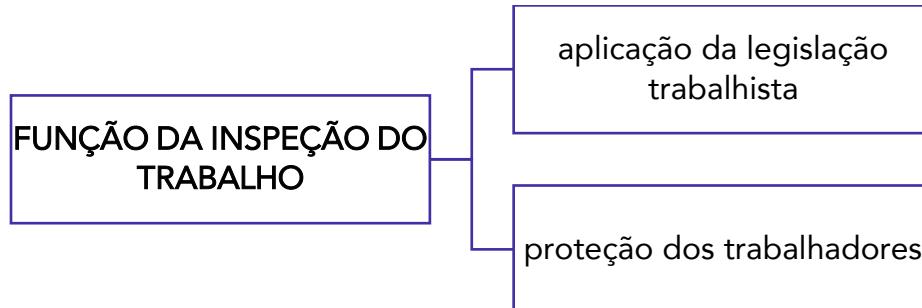
## ARTIGO 17

As versões inglesa e francesa do texto deste Convênio são igualmente autênticas.

## RESUMO

### Convenção 81 - Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio

Além de definir a inspetoria, a referida Convenção cria condições para o exercício das funções do AFT, ao definir exigências para a contratação de AFTs e fixar prerrogativas funcionais para o exercício da profissão.



#### INSPEÇÃO DO TRABALHO SERÁ ENCARREGADA, PRECIPUAMENTE, DE

- garantir a aplicação da legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança no trabalho;
- fornecer informações para subsidiar a atuação dos entes coletivos;
- levar a conhecimento das autoridades competentes violações às normas trabalhistas.



↳ a Inspeção do Trabalho deve estruturar o órgão de modo haver controle por uma autoridade central. No caso da fiscalização do trabalho no Brasil, por exemplo, a autoridade central é a **Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)**.

↳ a Inspeção do Trabalho deve ser formada por corpo de **funcionários públicos** – os Auditores Fiscais do Trabalho, no Brasil – que deverão possuir condições de trabalho que garantam:

- ⇒ estabilidade no emprego;
- ⇒ independência quanto à eventuais mudanças de governo; e
- ⇒ ausência de influência externa na atividade.

### PARÂMETROS PARA DEFINIR O NÚMERO DE INSPETORES

- A importância das atividades desempenhadas em razão do número, natureza, importância e situação dos estabelecimentos sujeitos ao controle; o número e a diversidade das categorias de trabalhadores; e o número e a complexibilidade das disposições legais.
- Os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores.
- As condições práticas nas quais as visitas de inspeção deverão se efetuar para serem eficazes.

### PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DOS AUDITORES

- ingressar livremente em qualquer estabelecimento;
- proceder a controles, a exames e a inquéritos necessários à fiscalização;
- interrogar empregados e empregadores;
- pedir vistas de todos os livros, registros e documentos;
- exigir a fixação de aviso no estabelecimento a partir do que prevê a legislação; e
- retirar amostras de materiais para análise técnica.

↳ A prerrogativa de livre acesso aos estabelecimentos fiscalizados é imprescindível ao exercício das funções da inspeção do trabalho. Sem tal prerrogativa não há como inspetor constar faticamente a observância da legislação do trabalho e das regras protetivas do trabalhado, suas principais funções.

↳ Além disso, a prerrogativa de interrogar empregados e empregadores é essencial para a constatação da realidade fática encontrada na empresa, em relação à realidade documental.

↳ no exercício de suas funções os inspetores do trabalho poderão fixar prazos para que sejam adotadas modificações ou adotar medidas executivas em caso de perigo iminente para a saúde e segurança dos trabalhadores, tais como os embargos e interdições.

↳ restrições à atuação dos inspetores do trabalho: A primeira delas refere-se à **impossibilidade de que o servidor tenha algum interesse particular, direto ou indireto, vinculado à empresa que fiscaliza**. A segunda restrição refere-se ao **dever de não revelar eventuais segredos de empresa que, porventura, em função do cargo, venha a conhecer, sob pena de sanção disciplinar, fora eventuais sanções cíveis que poderão decorrer**. Finalmente, dispõe o texto da convenção que as **denúncias contra as empresas devem ser mantidas em sigilo**.



## Convenção 148 - Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho

↳ A convenção 148 da OIT fixa regras relativas à Saúde e Segurança do Trabalho, especialmente em relação à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações.

↳ A Convenção aplica-se a todos os ramos de atividades econômicas.

↳ Vejamos os conceitos:

### "CONTAMINAÇÃO DO AR"

- ar contaminado por substâncias que, qualquer que seja seu estado físico, sejam nocivas à saúde

### "RUÍDO"

- qualquer som que possa provocar perda de audição ou ser nocivo à saúde

### "VIBRAÇÕES"

- vibração transmitida ao organismo humano por estruturas sólidas e que seja nociva à saúde

↳ De acordo com a Convenção os Estados devem adotar medidas visando à proteção do local de trabalho, exigindo a adoção de medidas pelos empregadores, bem como a adoção de normas técnicas, dentro dos limites de exposição.

↳ Ademais, destaca-se que a Convenção busca estabelecer regras para a eliminação dos riscos. Caso a eliminação não seja possível, deve-se buscar a adoção de medidas para a redução dos riscos, sem quaisquer despesas pelo empregado.

## Convenção 155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Meio Ambiente de Trabalho

↳ a Convenção nº 155 da OIT trata essencialmente de regras relativas à Saúde e Segurança do Trabalho, constituindo norma de Direito Internacional do Trabalho.

↳ Destacam-se os conceitos abaixo relacionados:



#### "ÁREAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA"

- abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a Administração Pública.

#### "TRABALHADORES"

- abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos.

#### "LOCAL DE TRABALHO"

- abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador.

#### "REGULAMENTOS"

- abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei.

#### "SAÚDE"

- abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e com a higiene no trabalho.

↳ Para tanto os Estados devem adotar uma Política de Saúde e Segurança cujo objetivo central é prevenir acidentes e danos à saúde dos trabalhadores. Ademais a Política deve levar em consideração as áreas mais nocivas ao trabalho.

Política de Saúde e Segurança

Prevenção

↳ Em relação às empresas serão exigidas a adoção de medidas visando garantir a segurança e a eliminação de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores.

### Convenção 161 – Serviços de Saúde do Trabalho

↳ Envolve regras no sentido de, preventivamente, orientar os sujeitos envolvidos nas mais diversas relações de trabalho para evitarem contingências laborais.

↳ Vejamos dois conceitos relevantes da Convenção:



### "SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO"

- designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes

### "REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NA EMPRESA"

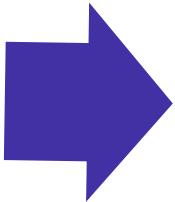
- designa as pessoas reconhecidas como tal em virtude da legislação ou da prática nacional.

↳ Em síntese, a Convenção constitui uma política programática para implementação das regras voltadas à proteção de saúde e segurança do trabalho.

## Convenção 159 - Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes

↳ A Convenção 159 dispõe diversas regras relativas à proteção, no mercado de trabalho, das pessoas portadoras de necessidades especiais.

PESSOA DEFICIENTE



pessoas, cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir nesse, fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada

↳ Estabelece a convenção que a premissa básica de proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais está no princípio da igualdade de oportunidades entre trabalhadores deficientes e trabalhadores em geral. Deste modo, impõe-se a necessidade de criação de medidas positivas com o fito de alcançar a igualdade substancial.

↳ Em síntese, fixa-se o compromisso dos países signatários em instituir medidas voltadas para a implementação de políticas públicas a fim de incentivar a incorporação de empregados portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho, bem como criar condições para que possam permanecer em seus empregos, com dignidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encerramos, com isso, a série de aulas destinadas às Convenções da OIT. Destacamos todas as convenções mencionadas nos editais de 2009 e de 2013 foram tratadas. Caso necessário, com o lançamento do edital, faremos ajustes para incluir todas as convenções pertinentes ao nosso edital.

Até a próxima aula.

Bons estudos a todos!





[rst.estrategia@gmail.com](mailto:rst.estrategia@gmail.com)



<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>

## QUESTÕES COMENTADAS

### CESPE

**1. (CESPE/MTE - 2013) Com relação ao direito das pessoas com deficiência, julgue os seguintes itens.**

No âmbito da OIT, existe convenção específica destinada à reabilitação profissional de pessoas com deficiência.

#### Comentários

A assertiva está **correta**. Trata-se da Convenção 159 que tratamos na aula de hoje. É a chamada Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.

### Outras Bancas

**2. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 81, relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, julgue o item subsecutivo:**

A inspeção do trabalho tem por finalidade assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.

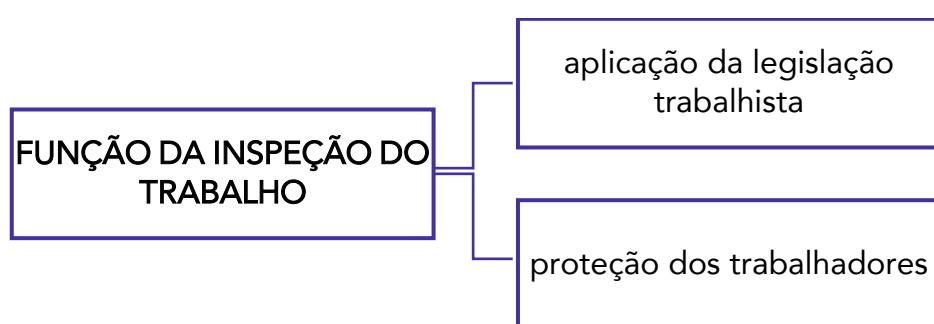
#### Comentários

Está **correta** a assertiva. É o que dispõe o art. 2º, I, da Convenção.

Artigo 2º

1 - O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os **inspetores de trabalho** estão encarregados de **assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão**.





**3. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 81, relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, julgue o item subsecutivo:**

À inspeção do trabalho é assegurada a estabilidade no emprego, a vinculação direta ao Governo, resguardada a garantia de liberdade frente influência extremas indevidas.

**Comentários**

A assertiva está **incorrecta**. Os art. 6º traz algumas garantias aos inspetores. Uma delas é justamente a independência quanto mudanças de governo, de modo que não podemos afirmar que a inspeção do trabalho é vinculada diretamente ao Governo.

Vejamos o art. 6º que subsidia nossa conclusão:

**Artigo 6º**

O pessoal da inspeção será **composto de funcionários públicos** sujeito estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.

Estabelece-se ainda que a Inspeção do Trabalho deve ser formada por corpo de **funcionários públicos** – os Auditores Fiscais do Trabalho, no Brasil – que deverão possuir condições de trabalho que garantam:

- ⇒ estabilidade no emprego;
- ⇒ independência quanto à eventuais mudanças de governo; e
- ⇒ ausência de influência externa na atividade.

**4. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 81, relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, julgue o item subsecutivo:**



Entre as prerrogativas funcionais dos inspetores do trabalho a possibilidade de exigir a fixação de avisos nas empresas, de entrevistar empregados quando das fiscalizações “in loco” e de ingressar em qualquer estabelecimento submetido à fiscalização do trabalho.

## Comentários

A assertiva está **correta**, do que se extrair do art.12:

### Artigo 12

1. Os inspetores de trabalho munidos de credenciais serão **autorizados**:

- a) a penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à inspeção;
- b) a penetrar durante o dia em todos os locais que eles possam ter motivo razoável para supor estarem sujeitos ao controle de inspeção;
- c) a proceder a todos exames, controles e inquéritos julgados necessários para assegurar que as disposições legais são efetivamente observadas, e notadamente:
  - i) a interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou pessoal do estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais;
  - ii) a pedir vistos de todos os livros, registros e documentos prescritos pela legislação relativa às condições de trabalho, com o fim de verificar sua conformidade com os dispositivos legais, de os copiar ou extrair dados;
  - iii) a exigir a afixação dos avisos previstos pelas disposições legais;
  - iv) a retirar ou levar para fim de análises, amostras de materiais e substâncias utilizadas ou manipuladas, contanto que o empregador ou seu representante seja advertido de que os materiais ou substâncias foram retiradas ou levadas para esse fim.

2. por ocasião de uma visita de inspeção, o inspetor deverá informar o empregador ou seu representante de sua presença, a menos que julgue que tal aviso pode ser prejudicial à eficiência da fiscalização.



### PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DOS AUDITORES

- ingressar livremente em qualquer estabelecimento;
- proceder a controles, exames e inquéritos necessários à fiscalização;
- interrogar empregados e empregadores;
- pedir vistas de todos os livros, registros e documentos;
- exigir a fixação de aviso no estabelecimento a par do que prevê a legislação; e
- retirar amostras de materiais para análise técnica.

#### 5. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 81, relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, julgue o item subsecutivo:

Não é conferido ao inspetor a prerrogativa de medidas urgentes em razão de ameaças à saúde e segurança dos trabalhadores. Se constatar alguma irregularidade deve solicitar à chefia de inspeção a autorização para a adoção de medidas urgentes.

#### Comentários

A assertiva está **incorrecta**. Se a medida é urgente, poderá o inspetor do trabalho adotar medidas necessárias, nos termos do art. 13, justificando, inclusive, as medidas de embargos e de interdição. O objetivo principal dessas medidas é assegurar os direitos básicos do empregado, notadamente em caso de submissão de riscos à saúde do trabalhador.

Vejamos o dispositivo:

#### Artigo 13

1. Os inspetores de trabalho **serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação uma organização ou em métodos de trabalho que êles tenham motivos razoáveis para considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.**

2. A fim de estarem aptos a provocar essas medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado qualquer recurso judiciário ou administrativo que possa prever a legislação nacional, de ordenar ou de fazer **ordenar**:

a) que sejam feitas nas instalações, dentro do prazo de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores.

b) que sejam tomadas imediatamente medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

3. Se o procedimento fixado no § 2º não fôr compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito, de dirigir-se à autoridade



competente para que ela formule prescrições ou faça tomar medidas de efeito executório imediato.

## 6. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 148, relativa à Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, julgue o item subsecutivo:

Por vibrações que possam causar problemas à saúde do trabalhador, compreende-se aquelas que são transmitidas ao organismo humano por estruturas sólidas e que sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo.

### Comentários

A assertiva está **correta**, porque de acordo com o art. 3º, c, da Convenção. Vejamos:

Artigo 3

Para fins da presente Convenção(...)

c) o termo "**vibrações**" compreende toda vibração transmitida ao organismo humano por estruturas sólidas e que seja nociva à saúde ou contenha qualquer outro tipo de perigo.

## 7. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 148, relativa à Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, julgue o item subsecutivo:

Compete ao Estado fornecer os equipamentos de proteção ao trabalhador submetido a riscos.

### Comentários

Está **incorrecta** a assertiva em razão do que dispõe o art. 10 da Convenção:

Artigo 10

**Quando as medidas adotadas em conformidade com o Artigo 9 não reduzam a contaminação do ar, o ruído e as vibrações** no local de trabalho a limites especificados de acordo com o Artigo 8, o **empregador deverá proporcionar e conservar em bom estado o equipamento de proteção pessoal apropriado**. O empregador não deverá obrigar um trabalhador a trabalhar sem o equipamento de proteção pessoal previsto neste Artigo.

## 8. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 155, relativa à Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Meio Ambiente de Trabalho, julgue o item subsecutivo:

A tônica da Convenção é a repressão às empresas que exponham trabalhadores em situação de risco.



## Comentários

A assertiva está **incorrecta**. Conforme vimos a política de saúde e segurança pretendida pela Convenção tem por matriz a prevenção.

É o que se extrai do art. 2º, 1º:

### Artigo 2

1. A presente Convenção **aplica-se a todos os trabalhadores** das áreas de atividade econômica abrangidas.
2. Todo o Membro que ratificar a presente Convenção poderá, mediante consulta prévia, tão cedo quanto possível, às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, excluir parcial ou totalmente da sua aplicação categorias limitadas de trabalhadores que apresentariam problemas particulares para sua aplicação.
3. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação que submeter, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias limitadas de trabalhadores que tiverem sido excluídas em virtude do parágrafo 2 deste artigo, explicando os motivos dessa exclusão, e deverá indicar nos relatórios subseqüentes todos os progressos realizados no sentido de uma aplicação mais abrangente.

### 9. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 161, relativa aos Servidores de Saúde no Trabalho, julgue o item subsecutivo:

Os Estado pactuantes devem adotar uma política nacional coerente com relação aos serviços de saúde no trabalho.

## Comentários

É exatamente isso que se extrai do art. 2º da Convenção:

### ARTIGO 2

A luz das condições e da prática nacionais e em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, onde estas existam, todo Membro deverá definir, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma **política nacional coerente com relação aos serviços de saúde no trabalho**.

Portanto, está **correta** a assertiva.

### 10. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 159, relativa à Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, julgue o item subsecutivo:



A Convenção pugna pela adoção de políticas públicas específicas, voltadas para o mercado de trabalho das pessoas com deficiência para fins de se assegurar a igualdade de oportunidades em sentido material.

## Comentários

É justamente essa a finalidade principal da Convenção, como podemos observar do art. 4º:

### ARTIGO 4

Essa política deverá ter como base o **princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral**. Dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos.

Logo, está **correta** a assertiva.

## LISTA DE QUESTÕES

### CESPE

#### 1. (CESPE/MTE - 2013) Com relação ao direito das pessoas com deficiência, julgue os seguintes itens.

No âmbito da OIT, existe convenção específica destinada à reabilitação profissional de pessoas com deficiência.

### Outras Bancas

#### 2. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 81, relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, julgue o item subsecutivo:

A inspeção do trabalho tem por finalidade assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.

#### 3. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 81, relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, julgue o item subsecutivo:

À inspeção do trabalho é assegurada a estabilidade no emprego, a vinculação direta ao Governo, resguardada a garantia de liberdade frente influências extremas indevidas.

#### 4. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 81, relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, julgue o item subsecutivo:



Entre as prerrogativas funcionais dos inspetores do trabalho a possibilidade de exigir a fixação de avisos nas empresas, de entrevistar empregados quando das fiscalizações “in loco” e de ingressar em qualquer estabelecimento submetido à fiscalização do trabalho.

**5. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 81, relativa à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, julgue o item subsecutivo:**

Não é conferido ao inspetor a prerrogativa de medidas urgentes em razão de ameaças à saúde e segurança dos trabalhadores. Se constatar alguma irregularidade deve solicitar à chefia de inspeção a autorização para a adoção de medidas urgentes.

**6. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 148, relativa à Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, julgue o item subsecutivo:**

Por vibrações que possam causar problemas à saúde do trabalhador, compreende-se aquelas que são transmitidas ao organismo humano por estruturas sólidas e que sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo.

**7. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 148, relativa à Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho, julgue o item subsecutivo:**

Compete ao Estado fornecer os equipamentos de proteção ao trabalhador submetido a riscos.

**8. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 155, relativa à Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Meio Ambiente de Trabalho, julgue o item subsecutivo:**

A tônica da Convenção é a repressão às empresas que exponham trabalhadores em situação de risco.

**9. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 161, relativa aos Servidores de Saúde no Trabalho, julgue o item subsecutivo:**

Os Estado pactuantes devem adotar uma política nacional coerente com relação aos serviços de saúde no trabalho.

**10. (Inédita - 2017) Com relação à Convenção nº 159, relativa à Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, julgue o item subsecutivo:**

A Convenção pugna pela adoção de políticas públicas específicas, voltadas para o mercado de trabalho das pessoas com deficiência para fins de se assegurar a igualdade de oportunidades em sentido material.

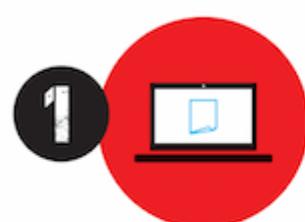
## GABARITO

- |              |              |
|--------------|--------------|
| 1. CORRETA   | 6. CORRETA   |
| 2. CORRETA   | 7. INCORRETA |
| 3. INCORRETA | 8. INCORRETA |
| 4. CORRETA   | 9. CORRETA   |
| 5. INCORRETA | 10. CORRETA  |



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.